



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.364551-9/001
Relator: Des.(a) Adilon Cláver de Resende (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Adilon Cláver de Resende (JD Convocado)
Data do Julgamento: 26/11/2025
Data da Publicação: 27/11/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTE DE ÁRVORES. DANOS MORAIS OCASIONADOS. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DANOS ESTÉTICOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Constatando-se que o apelante se insurgiu contra os fundamentos da sentença, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. Estando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta negligente dos réus (culpa in vigilando) e acidente sofrido pela parte autora, é cabível indenização por danos morais. 3. De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, devendo observar também os patamares adotados por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Não comprovadas as lesões aparentes capazes de causar constrangimento à vítima do acidente, revela-se impossível o acolhimento do pedido de indenização por danos estéticos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.364551-9/001 - COMARCA DE CARANGOLA - APELANTE(S): MAXWUEL VIRTUOSO DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): DANILO LOURENCO DE OLIVEIRA, DARIO LACERDA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE (JD CONVOCADO)
RELATOR

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE (JD CONVOCADO) (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por MAXWUEL VIRTUOSO DE OLIVEIRA contra a sentença retratada no DE 96, proferida nos autos da "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS", ajuizada contra DANILO LOURENCO DE OLIVEIRA e DARIO LACERDA DE ANDRADE, pela qual a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carangola julgou improcedentes os pedidos da inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Em suas razões recursais (DE 99), o autor, ora apelante, em síntese, sustentou que a "atividade de corte e transporte de toras é, por sua própria natureza, de risco elevado, atraindo a aplicação da teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, CC). Nessas hipóteses, basta a demonstração do dano e do nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar, independentemente de culpa subjetiva". Aduziu que seria "inadmissível que os Apelados se beneficiem do lucro da atividade, transferindo ao trabalhador todo o risco. Aquele que auferir vantagem econômica com a exploração deve arcar também com os encargos dela decorrentes, sob pena de enriquecimento ilícito". Argumentou que teria comprovado os danos morais e estéticos, razão pela qual a sentença deveria ser reformada.

Intimados, os apelados apresentaram contrarrazões (DE's nºs 101/102), com preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

É o breve relatório.

Decido.

Colhe-se dos autos que Maxwuel Virtuoso de Oliveira ajuizou esta ação em face de Danilo Lourenço de Oliveira e Dário Lacerda de Andrade.

Segundo a inicial, no dia 20 de agosto de 2020, por volta das 13h00min, o autor prestava serviços

como auxiliar de serviços gerais ao primeiro requerido, atuando no corte de árvores e no transporte de toras destinadas ao segundo demandado, ocasião em que foi atingido por uma árvore derrubada sem a adoção das medidas adequadas de segurança.

Afirma ter sofrido lesões corporais severas, incluindo fratura de quinze costelas, clavícula direita e perfuração pulmonar, permanecendo internado por longo período.

Diante dos fatos, pleiteia indenização por danos de natureza moral e estética, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Regularmente citado, o réu Danilo Lourenço de Oliveira apresentou contestação (DE 47), invocando a excludente de responsabilidade por fato de terceiro, afirmando exercer atividade autônoma de motorista e destacando que o acidente decorreu unicamente da atuação de terceiro sem vínculo hierárquico. Sustenta não haver nexos causal entre sua conduta e os danos alegados, pugnando pela total rejeição dos pedidos.

O réu Dário Lacerda de Andrade, por sua vez, na defesa anexada ao DE 50, também defendeu a ausência de responsabilidade civil, por não manter vínculo empregatício com o autor ou com o corréu, tratando-se, segundo ele, de fato exclusivo de terceiro, o que afastaria o nexo de causalidade. Sustenta que os envolvidos no corte de árvores prestavam serviços eventuais, sem qualquer subordinação, inexistindo conduta omissiva ou comissiva de sua parte.

Impugnadas as contestações e instruído o feito, sobreveio a sentença hostilizada.

Esses são os fatos.

PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (arguida em sede de contrarrazões)

Como relatado, o réu Dário Lacerda de Andrade suscitou preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

Todavia, razão não lhe assiste.

Isso porque, o artigo 1010 do CPC estabelece:

"Art. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão."

Com efeito, à inteligência do citado artigo, as razões do apelo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem atacar os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, é o entendimento doutrinário:

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 999)

No caso em tela, a MMª. Juíza julgou improcedentes os pedidos por entender que os réus não poderiam ser responsabilizados pelo acidente que vitimou o autor.

Ora, da simples leitura das razões da apelação, verifica-se que o apelante se insurgiu contra os fundamentos da sentença, esclarecendo que a responsabilidade seria objetiva e que os réus deveriam responder pelo evento danoso.

Além disso, o STJ já decidiu que a reprodução da peça de ingresso não constitui, por si só, violação ao princípio da dialeticidade, quando os fundamentos são suficientes para atacar a decisão hostilizada. Confirma-se:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 1.013 DO CPC/2015. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO. ALEGAÇÕES DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. CONHECIMENTO E POSSIBILIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJOR AÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, adotando a orientação no sentido de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença. 4. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual, a fim de majorar o valor fixado na origem a título indenização por danos morais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1751777/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 30/03/2022)

Destarte, o apelante cumpriu os requisitos do art. 1010 do CPC, não havendo que se falar em inépcia recursal, motivo pelo qual rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso.

MÉRITO

Como cediço, para a caracterização da responsabilidade civil devem ser observados como pressupostos fundamentais a culpa ou dolo do agente, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável, por omissão de dever, autoriza a reparação; o dano, como lesão provocada ao patrimônio ou à honra da vítima; e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente, senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (grifamos)

No caso em apreço, a ausência de vínculo empregatício formal entre as partes é irrelevante para a solução da demanda.

Isso porque, a sentença proferida na ação reclamatória trabalhista (DE 49) demonstra que o autor, ora apelante, foi contratado por DANILO LOURENÇO DE OLIVEIRA (primeiro réu) para prestar serviços à DARIO LOURENÇO DE OLIVEIRA (segundo réu).

Nesse contexto, é fato incontroverso que, no momento do acidente, o autor/apelante prestava serviços aos réus/apelados.

Ademais, a responsabilidade dos tomadores do serviço é objetiva, conforme se infere da regra prevista no artigo 927, Parágrafo único, do Código Civil, já que a atividade por eles exercida (corte e transporte de toras) acarreta risco para os direitos de outrem.

Não bastasse isso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em inúmeras oportunidades, que o reconhecimento do vínculo de preposição é suficiente para configurar a relação de dependência, independentemente da existência de relação formal de trabalho entre as partes. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933). 2. Para o reconhecimento do vínculo de preposição não é necessário que exista um contrato típico de trabalho, sendo o bastante a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes. 3. Na hipótese, uma vez demonstrado o vínculo entre os réus, responde objetiva e solidariamente a tomadora pelo ato ilícito do preposto terceirizado que lhe prestava serviço no momento do acidente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.383.867/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 15/4/2019.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE O PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS - AGRESSÕES FÍSICAS - DANOS MORAIS - LESÃO CORPORAL - ARBITRAMENTO. - Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento do vínculo de preposição, independente da existência de contrato típico de trabalho,

revela-se suficiente a relação de dependência ou mesmo que os serviços sejam prestados sob o interesse e o comando de outrem. Assim, ao serem terceirizados serviços relacionados a atividade-meio do tomador, segundo a teoria do risco-proveito, a responsabilidade por eventuais danos advindos da atividade, também é do tomador de serviços. - A mera agressão física, por si só, já é suficiente a amparar o pleito de indenização por danos morais. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.172804-1/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2022, publicação da súmula em 10/11/2022)

Destarte, aplica-se, à espécie, o disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil que assim dispõe:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (destaquei)

In casu, o autor/apelante foi contratado pelos réus/apelados para trabalhar no corte de árvores e transporte de toras em uma plantação de eucaliptos, porém, durante a execução dos serviços, ocorreu um acidente e ele foi atingido "após cortarem uma árvore sem qualquer amarração, esta veio ao chão, e por estar em um platô elevado e inclinado, desceu, vindo a atingir o Autor. Em virtude do acidente, o Autor fraturou 15 (quinze) costelas, a clavícula direita, além de ter perfurado os pulmões".

Portanto, não se tem dúvidas de que os réus/apelados faltaram com o dever de cuidado (culpa in vigilando) ao não oferecer segurança aos seus prestadores de serviços, como os necessários EPI's (equipamentos de proteção individual) e pelos quais ser exigida a devida utilização pelo então obreiro, porém sobre isso não há qualquer relato nos autos.

Além disso, os apelados não negam a ocorrência do acidente, pois fundamentaram a ausência de sua responsabilidade na inexistência de relação formal de trabalho entre as partes, atribuindo o ocorrido a fato de terceiro. No entanto, o autor/apelante não é terceiro na relação de prestação de serviços da qual resultou o acidente, ao contrário, é ele parte no contrato celebrado, ainda que de forma verbal.

Fato de terceiro, que é um instituto jurídico consagrado pela literatura jurídica assim como pela jurisprudência, seria, especificamente no caso dos autos, se a culpa pelo acidente pudesse ser imputada a uma pessoa ou a um evento estranhos a essa relação de prestação de serviços, o que não ocorreu.

Seria muito cômodo para o tomador de serviços celebrar contratos de empreitadas temporárias e deixar o prestador laborar à própria sorte, sem se responsabilizar pelas condições em que o serviço deve ser prestado, situação que é notoriamente relevada em riscos em se tratando do corte e do transporte de madeira.

Assim, diante do notório risco da atividade tratada nos autos, e do dever de vigilância, não há como afastar a responsabilização dos réus/apelados pelo evento danoso e tampouco acolher a tese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Os apelados deveriam ter comprovado que agiram com os cuidados necessários quando da contratação para realizar o serviço do qual resultou o acidente em testilha, como a busca de uma empresa ou de profissionais com comprada expertise ao mister, o que não ocorreu.

Dessa maneira, a meu ver, o acidente foi devidamente demonstrado, assim como a conduta negligente dos réus (tomadores do serviço) e o nexo de causalidade com o evento danoso.

Em relação aos danos experimentados pelo autor/apelante, impõe-se destacar que o entendimento majoritário, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, é no sentido de que a indenização por danos estéticos e morais é perfeitamente cumulável, inclusive, em 01/09/2009, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 387, litteris:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

Há de ser salientado que o direito à indenização decorre da ofensa da vítima como pessoa, não se cogitando da lesão patrimonial.

O dano moral constitui lesão que integra os direitos da personalidade, tal como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem, a identificação pessoal, a integridade física e psíquica, o bom nome, enfim, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apontado, expressamente, na Constituição (art. 1º, III).

Configura dano moral aquele que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar, podendo acarretar ao ofendido dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

A respeito da matéria, Carlos Alberto Bittar explica:

"São lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Os danos morais atingem, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio." (CARLOS ALBERTO BITTAR, 'Reparação Civil por danos Morais', in Tribuna da Magistratura, p. 33).

Na hipótese, é incontroverso o dano moral sofrido pelo autor, já que, em razão do acidente, ele fraturou 15 (quinze) costelas e a clavícula direita, além de ter perfurado os pulmões e se submetido a inúmeros tratamentos e procedimentos cirúrgicos, o que certamente lhe causou sofrimento psicológico suficiente, que transcende os meros aborrecimentos do cotidiano.

No tocante ao valor da indenização, é cediço que a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.

Desse modo, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça a valoração prévia das indenizações por dano moral:

"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR." (Supremo Tribunal Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 16/03/2007).

A corrente tradicional (clássica) do arbitramento por equidade defende que a reparação por danos morais deve observar dois caracteres, sendo um compensatório para a vítima e o outro, punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

"A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;

B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensanchar de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242).

Já a corrente doutrinária contemporânea, resultante de novas discussões, elenca outros elementos relevantes para o arbitramento equitativo da indenização, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima, etc.

Feitas essas considerações, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que o tema da quantificação do dano moral se encontra em permanente discussão e evolução, sendo certo que, hodiernamente, prevalece o critério da equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base nos critérios acima citados, razoavelmente objetivos, devendo também se atentar aos patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, como dito, deve ser considerado o fato de que o autor sofreu graves lesões em razão do acidente ocorrido enquanto prestava serviços para os réus/apelados, o que poderia ter sido facilmente evitado se fossem adotadas medidas de segurança.

Além dessas circunstâncias, deve ser analisada a condição financeira das partes, as causas do acidente e as respectivas consequências, pois incumbe ao Poder Judiciário, além de estabelecer uma compensação, desestimular o ofensor a praticar condutas do mesmo gênero.

Portanto, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, e levando-se em conta outros julgamentos já proferidos por esta Câmara, inclusive, em processos que relatei, versando sobre a

justa quantificação dos danos morais, hei por bem fixar a indenização por danos morais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por ser quantia suficiente à pretendida reparação civil.

Quanto ao pedido de indenização pelos danos estéticos, cumpre ressaltar que o autor/apelante não pediu a realização de perícia e as fotografias anexadas ao DE 7 demonstram a existência de duas pequenas cicatrizes que não são aparentes a ponto de causar constrangimento.

Assim, sem que haja o mínimo indício de que o autor teria passado a ter vergonha de se expor, ou de que o acidente tivesse interferido negativamente na sua identificação física, conclui-se que a sentença há de ser mantida nesta parte, pois ausentes os requisitos necessários à indenização pelos alegados danos estéticos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente da publicação do acórdão e acrescidos de juros moratórios desde a data do evento danoso.

A atualização dos valores deve seguir os índices previstos no artigo 389, Parágrafo único, e art. 406, §1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/24.

Diante do novo resultado da lide, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada, além de honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, na mesma proporção fixada para custas, ficando suspensa a exigibilidade em nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, pois tanto o autor quanto os réus litigaram sob o pálio da justiça gratuita.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."